PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039466-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GILMAR BRITO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA — QUANTIA ÍNFIMA DE DROGA PARA USO PRÓPRIO — MAGISTRADO MENCIONA ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO BASEADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO BUSCA NO IMÓVEL REALIZADA A PARTIR DE MANDADO EXPEDIDO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL POR SUSPEITA DE SER O IMÓVEL PONTO DE VENDA DE DROGAS E LOCAL PARA GUARDA DE OBJETOS ILÍCITOS — INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS -EVIDENCIADO PERIGO À ORDEM PÚBLICA — NÃO ACOLHIMENTO — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR — NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I -Consta nos autos que teriam sido encontrados 17g de maconha e uma arma de fogo na residência do Paciente, razão pela qual fora preso em flagrante (art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/06, e art. 16 da Lei  $n^{\circ}$ . 10.826/03). Conforme documentos acostados ao writ, a autoridade policial solicitou a expedição de mandados de busca e apreensão a fim de identificar locais supostamente utilizados em prol do tráfico de drogas, sendo um deles o referente à residência do Paciente. Após a oitiva ministerial, deferiu-se o requerimento, e, em posse de tal documento, no dia 09/09/2022, policiais compareceram ao mencionado endereço, realizando a vistoria e logrando êxito em encontrar porção de maconha e uma arma de fogo. Em audiência de custódia, realizada no mesmo dia, homologou-se o flagrante e converteu-se a prisão em preventiva. II - O Impetrante suplica pela revogação da prisão preventiva alegando estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal advindo da desnecessidade da segregação, ressaltando a quantidade ínfima de droga apreendida, evidenciando a finalidade de uso. Argumenta não significar a liberdade do Paciente perigo à garantia da ordem pública, salientando as suas condições pessoais favoráveis (primário, residência fixa e ocupação lícita) e a excepcionalidade da custódia cautelar, além de fazer jus à prisão domiciliar, por ser "pai de criança menor de 12 (doze) anos" (art. 318, VI, do Código de Processo Penal). Requer que seja relaxada a prisão, com aplicação ou não de outras medidas cautelares constantes nos arts. 318, VI, e 319, ambos do Código de Processo Penal. III – Acerca da apontada inexistência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva, bem como a aludida ausência de fundamentação do édito constritivo, dos autos infere-se que a decisão encontra-se devidamente embasada nas particularidades do caso concreto, demonstrando a existência de crime (materialidade) e dos indícios de autoria a partir da apreensão da droga e da arma de fogo na residência do Além disso, a busca realizada no referido local adveio de solicitação de autoridade policial a fim de identificar locais que estariam sendo utilizados para a prática de tráfico de drogas, sendo o imóvel do Paciente citado como um dos possíveis endereços. A periculosidade do agente encontra-se evidenciada em um primeiro instante, pois trata-se de delitos de gravidade concreta (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo), além da casa do Paciente ser apontada como um dos endereços a ser investigado como ponto de venda de drogas ou lugar para guardar objetos ilícitos. À primeira vista, a suspeita fora confirmada, pois apreendeu-se na residência do Paciente justamente porção de maconha e arma de fogo, demonstrando-se a necessidade

de manter a custódia preventiva, a fim de resguarda a ordem pública. V — Com efeito, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, como primariedade, possuir residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são aptas a afastar a custódia cautelar. Da mesma forma, como bem salientado pela douta Procuradoria de Justica em seu parecer: "Em que pese ser inquestionável a importância paterna/materna na criação dos filhos menores, não restou atestada, a imprescindibilidade do Paciente aos cuidados de seu filho, daí porque se revelam descabidas a soltura do agente ou seu recolhimento domiciliar sob tal vertente". VI - Assim, consoante sobejamente delineado, não subsistem razões para a concessão da ordem, julgando-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC Nº. 8039466-78.2022.8.05.0000 - SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039466-78.2022.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, impetrado pelo Bel. GILMAR BRITTO, OAB/BA nº. 61.425, em favor de IAGO DOS SANTOS PEREIRA, Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039466-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GILMAR BRITO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. GILMAR BRITTO, OAB/BA nº. 61.425, em favor de IAGO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, em união estável, ajudante de pedreiro, nascido em 12/07/2000, filho de José Mário Pereira dos Santos e Maria Vera Bispo dos Santos, residente na Quadra 08, bairro Cajueiro, no município de Santo Antônio de Jesus/BA, apontando-se como autoridade coatora o Mm. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Recebido o mandamus, solicitou-se ao Impetrante a juntada nos autos da decisão questionada para possibilitar o devido exame do writ (ID nº. 34818704). Cumprida tal determinação (ID nº. 34980408) e verificado o pedido de liminar. relatou-se nos seguintes termos (ID nº. 35130566): Consta nos autos ter o Paciente sido preso em flagrante em 09/09/2022 por suspeita da prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, e no art. 16 da Lei nº. 10.826/03. No mesmo dia, realizou-se a audiência de custódia, homologando-se a prisão e convertendo-a em preventiva (ID nº. 34980408). Com o suspeito foram apreendidos 17 (dezessete) gramas de maconha e uma arma de fogo, tendo afirmado, na referida assentada, que estava em sua casa no momento da abordagem policial, sendo a substância entorpecente para consumo próprio e estar apenas guardando o artefato bélico a pedido de terceiro (ID nº. 34980408). O Impetrante, no entanto, suplica pela revogação da prisão preventiva alegando estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal advindo da desnecessidade da segregação, ressaltando a quantidade ínfima de droga apreendida, evidenciando a finalidade de uso (art. 28 da Lei nº.

11.343/06). Salienta, ainda, a excepcionalidade da custódia cautelar, as condições pessoais favoráveis do Paciente (primário, residência fixa e ocupação lícita), a inexistência de evidência acerca do periculum libertatis, estando a decisão questionada em dissonância com os arts. 310, II, e 312, ambos do Código de Processo Penal. Além de fazer jus à prisão domiciliar, por ser "pai de criança menor de 12 (doze) anos" (art. 318, VI, do Código de Processo Penal). Com base nessas razões, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja relaxada a prisão, com aplicação ou não de outras medidas cautelares constantes nos arts. 318, VI, e 319, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se o alvará de soltura e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva para decretar a nulidade da prisão expedida em nome do Paciente. O pedido liminar foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações do Impetrante, entendendo-se necessária a solicitação de informações ao Juízo de primeiro grau, as quais foram devidamente prestadas (ID nº. 35501193). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº. 35593566). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039466-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GILMAR BRITO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): VOTO II — Alega-se, no presente mandamus, a ausência de justa causa, fundamentação idônea e desnecessidade da manutenção da prisão preventiva, visto que a prática exercida pelo Paciente configura-se, em verdade, no quanto previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/06, pois fora encontrada em sua posse quantidade ínfima de droga (17g de maconha). Salienta-se que, no pior dos cenários, seria-lhe concedido o benefício do tráfico privilegiado, afastando-se, também, a possibilidade de segregação cautelar. O Impetrante ressalta, ainda, as condições pessoais favoráveis, a excepcionalidade da segregação cautelar e a liberdade do Paciente não representar perigo à ordem pública Diante de tais alegações, para melhor exame da matéria, acosta-se, a seguir, trecho da decisão combatida, exarada durante a audiência de custódia (ID nº. 34980408): (...) É viciado ou usuário de drogas? Usuário de maconha à mais de 5 anos; Como foram as circunstâncias da sua prisão? Disse que por volta de umas 5:45 da manhã os policias chegaram na residencia fizeram vistoria e encontraram maconha que era para o seu consumo e uma pistola que alquém pediu para ele guardar, que estava deitado na hora e bateram na porta, e conduziram ele para a delegacia; Às perguntas do (a) Defensor (a) Público (a), o preso respondeu: que ele trabalhava de carteira assinada mas encerrou a obra e que ele esta esperando a empresa chamar para outro serviço, que mora nessa casa a mais cinco anos e esta construindo a dele. (...) (grifos nossos) Ademais, nos informes prestados pela autoridade apontada como coatora consta a seguinte informação (ID nº. 35501193): O presente processo trata-se de Representação por Decretação de mandado de Busca e Apreensão, formulado pela Delegacia Local, 4º COORPIN, onde foi solicitada a busca e apreensão em diversos endereços, dentro eles, o de IAGO DOS SANTOS PEREITA (ora paciente) em razão de diligências que visam investigar a identificação de locais utilizados como ponto de venda de drogas ilícitas, guarda de objetos ilícitos e seus autores. Intimado, o Ministério Público, no dia 06/09/2022, se manifestou favoravelmente (ID 231844547) ao deferimento do presente pedido de busca e apreensão nas residências de IAGO DOS SANTOS PEREIRA e outros, cuja identificação e

endereços encontram-se devidamente externados no pedido. Após, houve decisão no dia 08/09/2022, onde foi DEFERIDO o pedido formulado pela Autoridade Policial, para que possa ser realizada busca domiciliar e a apreensão de drogas, e também qualquer material que constitua produto de crime ou que possa servir como elemento de convicção, nos endereços descritos no ID 232391894. (grifos nossos) Percebe-se, portanto, que o trâmite legal fora devidamente observado pelos agentes públicos, tendo em vista a existência de prévio pedido pela autoridade policial para a expedição de mandados de busca e apreensão a fim de identificar locais supostamente utilizados em prol do tráfico de drogas, sendo um deles o referente à residência do Paciente. Diante do deferimento do quanto requerido (08/09/2022), após a oitiva ministerial (06/09/2022), em posse de tal documento, no dia 09/09/2022, policiais compareceram ao mencionado endereço, realizando a vistoria e logrando êxito em encontrar porção de maconha e uma arma de fogo. Em razão disto, conduziram o suspeito à delegacia, efetuando sua prisão em flagrante. Respeitando o trâmite processual legal, no mesmo dia ocorreu a audiência de custódia, homologando-se o flagrante e decretando-se a preventiva, por entender-se presentes a materialidade e os indícios de autoria delitiva, além da necessidade de manter a ordem pública. Da leitura do recorte acima colacionado, infere-se estar o entendimento do Juízo a quo embasado no conjunto probatório até ali existente, quais sejam, as peças constituintes do auto de prisão em flagrante. Aponta como fundamento para os indícios de autoria e materialidade do delito imputado a apreensão de droga e arma de fogo na residência com o acusado. Além disso, a busca realizada no referido local adveio de solicitação de autoridade policial a fim de identificar locais que estariam sendo utilizados para a prática de tráfico de drogas, sendo o imóvel do Paciente citado como um dos possíveis endereços. Assim, não se verifica, em nenhum momento, motivação na gravidade abstrata do crime, mas sim o embasamento em documentos constantes nos autos. É certo que a periculosidade percebida pela autoridade apontada como coatora encontra-se devidamente fundamentada, pois constata-se, à partir das peças acostadas ao writ, tratar-se de delitos de gravidade concreta (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo), cujas práticas na residência do Paciente já era suspeita por parte da autoridade policial. Conforme depreende-se dos autos, a casa dele era apontada como um dos endereços a ser investigado como ponto de venda de drogas ou lugar para guardar objetos ilícitos. A primeira vista, a suspeita fora confirmada, pois apreendeu-se na residência do Paciente justamente porção de maconha e arma de fogo. Sob essa perspectiva, depreende-se dos autos que o magistrado de primeiro grau, ao decretar a custódia cautelar, analisou detidamente as peculiaridades do caso, lastreando sua decisão nos documentos constantes nos autos. Portanto, vislumbra-se de plano que a decisão ora objurgada delineou a presença dos requisitos para a decretação da preventiva, de modo que a soltura do Paciente, neste momento, afigurou-se um risco à ordem pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva com vista à preservação da ordem pública, notadamente como no caso sob enfoque, ante a percepção da gravidade concreta do fato, a qual resta demonstrada pela apreensão da droga junto ao artefato bélico: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OUANTIDADE DE DROGA. PERICULUM LIBERTATIS JUSTIFICADO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS MENOS

SEVERAS. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Ademais, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. A gravidade concreta do tráfico de drogas (quantidade, variedade ou natureza da apreensão, local, modus operandi etc.), se reveladora de periculosidade, é fundamento idôneo ao acautelamento da ordem pública, pois demonstra o risco de reiteração delitiva. 3. Todavia, quando o suspeito não possui nenhum outro registro e não se evidenciam dados acidentais mais inquietantes de sua conduta (apreensão de arma de fogo ou instrumentos geralmente utilizado nas atividades ilícitas habituais, envolvimento de adolescentes, sinais de organização criminosa etc), a porção de entorpecente, por si só, embora relevante (mas não grandiosa), é insuficiente para explicar a escolha da providência mais extremada aos fins cautelares do processo. (...) (HC n. 756.423/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) De todo modo, consoante acima demonstrado, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, como primariedade, possuir residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são aptas a afastar a custódia cautelar. Da mesma forma, como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer: "Em que pese ser inquestionável a importância paterna/materna na criação dos filhos menores, não restou atestada, a imprescindibilidade do Paciente aos cuidados de seu filho, daí porque se revelam descabidas a soltura do agente ou seu recolhimento domiciliar sob tal vertente" (ID nº. 35593566). Portanto, consoante sobejamente delineado, não subsistem razões para a concessão da ordem. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus impetrado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)